

PORTARIA Nº 053, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

Disciplina a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, e no Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015, no âmbito do Comando do Exército e dá outras providências.

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso I e o § 1º do art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental do Comando do Exército, os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, combinado com o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015, e a Portaria Normativa MD nº 2.652, de 9 de dezembro de 2015 resolve:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Portaria, a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, e no Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015, no âmbito do Comando do Exército, especialmente quanto às necessidades das atividades operacionais.

Art. 2º Entende-se como necessidades das atividades operacionais do Comando do Exército as atividades relacionadas ao preparo e ao emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, na participação em operações de paz, e as constantes nos art. 13 a 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O preparo das Forças Armadas compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, ensino, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização.

Art. 3º Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e *modem*, quando disponibilizados pelo Comando do Exército, destinam-se às necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os serviços de que tratam o *caput* são destinados:

I - ao Comandante do Exército;

II - aos Oficiais-Generais;

III - ao Presidente da Fundação Osorio; e

IV - em casos excepcionais, devidamente justificados com base na relevância e importância para o cumprimento da missão, a outros militares e servidores civis, desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 4º Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e *modem* para atender às necessidades operacionais referentes ao preparo e emprego da Força destinam-se aos militares do Comando do Exército ocupantes dos cargos de:

I - Comandantes e Subcomandantes, Chefes e Subchefes ou Diretores e Subdiretores de Organizações Militares; e

II - Chefe de Estado-Maior de Grandes Comandos e Grandes Unidades.

Art. 5º Fica delegada competência às autoridades constantes dos incisos II e III do parágrafo único do art. 3º, excepcionalmente, no interesse da administração pública federal, devidamente justificado com base na relevância e importância para as missões da respectiva organização, e com base nas orientações governamentais de racionalização do gasto público, para autorizar a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e *modem*, aos militares e servidores a serem enquadrados no inciso IV, do parágrafo único do art. 3º desta Portaria, que estejam sob seu comando.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º A autorização deverá ser concedida mediante despacho decisório com a devida justificativa baseada na relevância e importância para as missões da respectiva organização e o resultado deverá ser publicado em boletim interno da organização militar.

§ 3º A autorização deverá, sempre que possível, ser concedida para o ocupante do cargo exercido pelo militar ou servidor civil.

Art. 6º Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o art. 3º são os seguintes:

I - Comandante do Exército - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Generais-de-Exército - R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - Generais-de-Divisão e Generais-de-Brigada - R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV - Presidente da Fundação Osorio - R\$ 300,00 (trezentos reais); e

V - para os demais usuários autorizados - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 7º Os valores que excederem os limites estabelecidos no art. 6º, e não forem relacionadas às atividades operacionais do órgão, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres da União mediante Guia de Recolhimento da União (GRU); no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

Parágrafo único. As despesas justificadas com a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados, quando decorrentes das necessidades das atividades operacionais do Comando do Exército, têm caráter excepcional e poderão exceder os valores mensais limites constantes do art. 6º desta Portaria.

Art. 8º Todas as contas telefônicas devem ter atestes individuais dos respectivos usuários para certificar que as ligações foram a serviço, além dos devidos registros do fiscal do contrato.

Art. 9º As licitações para contratação dos serviços de telefonia celular devem buscar o menor custo, inclusive com a isenção de tarifas para ligações entre os usuários abrangidos pelo contrato.

Parágrafo único. Os Grupos de Coordenação e Acompanhamento das Licitações e Contratos (GCALC) das guarnições, previstos na Portaria nº 001/2014 - SEF, de 27 de janeiro de 2014, devem priorizar este objeto no rol de licitações a serem realizadas.

Art. 10. As autoridades constantes do inciso II e III do art. 3º desta portaria devem estimular o uso da telefonia fixa, da RITEx, do EB *Chat*, *e-mail* e de outras formas de comunicação com menores custos.

Art. 11. A aquisição de passagem aérea internacional fica restrita às seguintes classes e condições:

I - classe executiva - ao Comandante do Exército; e

II - classe econômica - para os demais militares e servidores do Comando do Exército.

Art. 12. Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.